ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade nele especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

O presente ETP tem como objetivo: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia civil, destinados ao apoio à fiscalização, à supervisão e ao acompanhamento de obras públicas e projetos de engenharia, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Pacujá/CE.

ESCOPO FUNCIONAL

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo será a unidade demandante e responsável pela contratação. Os serviços de engenharia civil apoiarão a fiscalização, a supervisão e o acompanhamento de obras e projetos de todas as secretarias municipais de Pacujá/CE.
A execução será orientada por produtos e resultados verificáveis, sem transferir à contratada competências decisórias ou atribuições exclusivas dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual. Os serviços incluem, entre outros:

a) analisar projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, composições de custos, cronogramas físico-financeiros, boletins de medição e demais documentos técnicos;

b) realizar inspeções técnicas, com registros fotográficos e relatórios que identifiquem a evolução dos serviços, não conformidades, riscos e providências recomendadas;

c) verificar a compatibilidade entre a execução física, os projetos, as especificações, as normas técnicas, o cronograma, os valores medidos, a qualidade dos materiais e as técnicas construtivas empregadas;

d) emitir notas técnicas, relatórios, laudos e pareceres para subsidiar decisões da Administração, inclusive quanto a medições, alterações contratuais, correções necessárias e recebimentos provisório e definitivo;

e) apoiar a atualização e o monitoramento das informações das obras em sistemas e plataformas utilizados pelo Município ou pelos entes concedentes, quando aplicável;

f) disponibilizar equipe técnica legalmente habilitada e registrada nos respectivos conselhos de classe, composta, no mínimo, por engenheiro civil, engenheiro ambiental e engenheiro agrônomo, e com experiência comprovada em fiscalização de obras públicas e análise de projetos.

3. ÁREA REQUISITANTE

Prefeitura Municipal de Pacujá, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, em atendimento ao programa Gerenciamento Administrativo da Sec. de Infraestrutura, tendo como responsável o Secretário e Ordenador de Despesas o Sr. Raimundo Jocélio Pinto de Abreu Filho.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, unidade demandante e responsável pela contratação, necessita de apoio técnico contínuo para atender às demandas de obras e projetos de engenharia de todas as secretarias, conforme as prioridades da Administração. A fiscalização exige análise de projetos, orçamentos, cronogramas e medições, inspeções, verificação da qualidade dos serviços e registros técnicos que subsidiem as decisões dos agentes públicos.

A contratada atuará na assistência e no subsídio técnico aos fiscais e gestores formalmente designados pela Administração. A empresa e seus profissionais não exercerão atribuições próprias e exclusivas do fiscal do contrato, nem substituirão a autoridade dos agentes públicos. Permanecerão sob responsabilidade da Administração as decisões, determinações, notificações, atestes, aprovações e demais atos administrativos relativos aos contratos e às obras acompanhadas.

A ausência do apoio técnico pode, no curto prazo, atrasar inspeções, análises de medições, emissão de pareceres, atualização de sistemas e adoção de medidas corretivas. No médio e no longo prazo, aumenta o risco de falhas construtivas não detectadas tempestivamente, pagamentos sem suporte técnico suficiente, retrabalho, atrasos, paralisações, perda de rastreabilidade documental e recebimento de serviços em desconformidade com as obrigações contratadas.

O período estimado de 12 meses decorre do caráter contínuo da necessidade de acompanhamento ao longo do ciclo anual de execução das obras e projetos, cujas etapas demandam avaliações sucessivas. Na fase preparatória, a quantidade de visitas, horas técnicas e produtos deverá ser consolidada em memória de cálculo vinculada à carteira de empreendimentos, aos cronogramas e ao nível de esforço previsto, de modo a evitar tanto o subdimensionamento quanto a contratação de capacidade superior à necessidade efetiva do Município.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Natureza da Contratação:
O objeto a ser contratado nesse plano enquadra-se na categoria de **serviço comum**, de natureza **continuada,** em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado.

Duração do Contrato:
O prazo de vigência da contratação é de **1 (um) ano,** contado da data da sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133/2021. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à prorrogação contratual.

Requisitos Necessários:
São requisitos para o atendimento da demanda:
Requisitos Técnicos Mínimos da Solução

- Compreender a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em engenharia;
- Abranger todas as fases de apoio técnico descritas no escopo funcional: análise de projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, composições de custos e cronogramas físico-financeiros; inspeções técnicas in loco com registro fotográfico; verificação de conformidade da execução física com projetos, especificações e normas técnicas; emissão de notas técnicas, relatórios, laudos e pareceres; e apoio à atualização de sistemas e plataformas de monitoramento de obras utilizados pelo Município ou por entes concedentes;
- Ser prestada de forma a subsidiar (nunca substituir) as decisões, atestes, aprovações e demais atos administrativos que permanecem sob exclusiva competência dos fiscais e gestores formalmente designados pela Administração, vedada a delegação de atribuições decisórias típicas de agente público à contratada;
- Possuir abrangência territorial e de atendimento compatível com a totalidade das obras e projetos de engenharia sob responsabilidade das secretarias municipais de Pacujá/CE, admitindo-se atendimento presencial e remoto conforme a natureza da demanda;
- Ser remunerada por meio de valor mensal fixo, condicionado o pagamento de cada competência ao efetivo cumprimento do conjunto de obrigações e produtos mínimos exigidos, atestado pelo fiscal do contrato, vedado o pagamento por mera disponibilização de mão de obra sem correspondente entrega de resultados verificáveis no mês de referência.

Requisitos de Qualificação da Equipe Técnica

- A empresa contratada deverá disponibilizar, ao longo de toda a execução contratual, equipe técnica multidisciplinar compatível com a complexidade do objeto, observados os seguintes padrões mínimos, usualmente exigidos em contratações similares de apoio à fiscalização de obras públicas:

a) Profissionais legalmente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos de classe (CREA e/ou CAU, conforme a especialidade), com comprovação por meio de Certidão de Registro e Quitação (pessoa jurídica e responsáveis técnicos);
b) Equipe mínima composta por, no mínimo: 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro ambiental e 1 (um) engenheiro agrônomo (ou profissional de formação equivalente e correlata);
c) Comprovação de experiência técnica prévia em fiscalização, supervisão ou análise de projetos de obras públicas, mediante atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis em características com o objeto pretendido;
d) Vinculação formal dos profissionais à empresa (vínculo empregatício, societário ou contrato de prestação de serviços), comprovada na forma exigida pela jurisprudência dos tribunais de contas para esse tipo de contratação;
e) Disponibilidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso, para os serviços técnicos prestados.

Requisitos de Qualidade e Padrão de Desempenho

- Os relatórios, laudos, pareceres e demais produtos técnicos deverão observar linguagem técnica clara, fundamentação normativa e apresentação de evidências (registros fotográficos, memórias de cálculo, referências normativas), em padrão compatível com práticas correntes de mercado para serviços de assessoria à fiscalização de obras;
- Os prazos de entrega dos produtos (relatórios de inspeção, pareceres, análises de medição) deverão ser previamente definidos em cronograma ou fluxo de atendimento, de modo a assegurar tempestividade nas decisões da Administração;
- A metodologia de trabalho deverá prever mecanismos de controle de qualidade interno da contratada (revisão técnica dos produtos antes da entrega), sem prejuízo da conferência final pelo fiscal do contrato;
- Deverá ser assegurada a rastreabilidade documental de toda a atuação da contratada, com organização e guarda de registros, relatórios e demais documentos produzidos, disponibilizados à Administração sempre que solicitados;
- Ainda que a remuneração seja mensal e fixa, a Administração deverá exigir, como condição de atesto da fatura, a comprovação do cumprimento do quantitativo mínimo mensal de produtos e atividades pactuados (ex.: número de visitas técnicas, relatórios emitidos, pareceres elaborados), de modo a resguardar a comutatividade contratual e afastar caracterização de pagamento por mera disponibilidade.

Requisitos Relativos a Padrões de Mercado e Contratações Similares

A definição dos requisitos acima considerou parâmetros observados em contratações públicas de objeto semelhante (assessoria técnica à fiscalização de obras) realizadas por outros entes federativos, dos quais se extraem como padrões recorrentes de mercado:
- Exigência de equipe técnica multiprofissional mínima com engenheiro civil como responsável técnico principal;
- Remuneração por valor mensal fixo, padrão usual em contratações continuadas de assessoria técnica, associada a mecanismos de controle de execução (relatório mensal de atividades, checklist de produtos mínimos) que evitem a configuração de mera cessão de mão de obra ou pagamento desvinculado de resultado;

- Vedação expressa à substituição da atuação do fiscal de contrato/obra pela contratada, mantendo-se está em papel de apoio técnico-consultivo;
- Vigência contratual anual, compatível com o caráter continuado do serviço.

Justificativa dos Requisitos

O presente Estudo Técnico Preliminar, elaborado em atenção ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade demonstrar que os requisitos estabelecidos para a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia civil constituem a solução mais adequada ao interesse público, sob o enfoque da economicidade e da eficiência, guardando cada exigência relação direta com as características do objeto, com os riscos decorrentes da ausência de apoio técnico especializado e com os padrões verificados em contratações similares, tudo em patamar mínimo e proporcional, de modo a não restringir indevidamente a competição.

A enquadração do objeto como serviço comum decorre do fato de que a assessoria técnica à fiscalização de obras públicas possui padrões de desempenho e características usuais de mercado, podendo ser prestada por empresas especializadas em engenharia e consultoria, o que viabiliza a ampla competição e a obtenção de preços de referência, ao passo que a natureza continuada decorre da própria dinâmica da carteira de obras e projetos do Município, cuja necessidade de análise de projetos, inspeções, pareceres e acompanhamento de medições é recorrente ao longo de todo o ciclo anual de execução, sem previsão de interrupção, não se configurando demanda eventual ou esporádica que justificasse contratação por produto isolado. Coerentemente, o prazo inicial de doze meses alinha-se ao exercício orçamentário e ao ciclo anual de execução das obras e projetos, cujas etapas de medição, recebimento e fechamento financeiro ocorrem de forma sucessiva ao longo do ano, e como obras públicas de engenharia frequentemente atravessam exercícios fiscais, a descontinuidade do acompanhamento técnico ao término de cada exercício geraria perda de rastreabilidade documental, retrabalho na reconstituição do histórico das obras e risco de decisões desalinhadas do estágio de execução física, de modo que a possibilidade de prorrogação, prevista nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, preserva a continuidade do apoio técnico sem a necessidade de novo certame anual, reduzindo os custos de transação da Administração e os riscos de vacância de atendimento, condicionada, porém, ao interesse público e à regularidade fiscal e contratual da contratada.

No tocante aos requisitos técnicos, a exigência de que o serviço abranja todas as fases de apoio técnico, compreendendo a análise de projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e cronogramas físico-financeiros, as inspeções com registro fotográfico, a verificação de conformidade da execução, a emissão de notas técnicas, laudos e pareceres e o apoio aos sistemas de monitoramento, evita a fragmentação do objeto em múltiplas contratações isoladas, que encareceriam o serviço, fragilizariam a visão integrada do ciclo de obras e prejudicariam a rastreabilidade documental. A definição do papel da contratada como meramente subsidiária, com expressa vedação à substituição dos fiscais e gestores designados, decorre da proibição de terceirização da fiscalização de contratos públicos, consagrada na Súmula nº 265 do Tribunal de Contas da União, e da impossibilidade de delegação de atribuições próprias de agentes públicos, de forma que a

manutenção das decisões, atestes, aprovações e notificações sob exclusiva competência dos agentes públicos assegura a legalidade da atuação da empresa, preserva a responsabilização funcional e afasta a nulidade por delegação indevida de competência. A abrangência territorial, por sua vez, alcança a totalidade das obras e projetos sob responsabilidade das secretarias municipais, de forma presencial ou remota conforme a natureza da demanda, pois se trata de contratação de função intersecretarial, e restringir o escopo a unidades específicas geraria a necessidade de novos certames complementares, com elevação de custo e descontinuidade do acompanhamento. Quanto à remuneração, o valor mensal fixo confere previsibilidade orçamentária e administrabilidade contratual, evitando a incerteza inerente a remuneração por hora técnica ou por ordens de serviço avulsas, e o condicionamento do pagamento ao efetivo cumprimento do conjunto de produtos e atividades pactuados materializa o princípio da comutatividade contratual e atende à jurisprudência dos tribunais de contas, segundo a qual é vedado o pagamento por mera disponibilização de mão de obra sem correspondente entrega de resultados verificáveis, funcionando o requisito ainda como estímulo à produtividade da contratada, uma vez que o descumprimento dos quantitativos mínimos repercute diretamente no atesto da fatura.

No que se refere à qualificação da equipe técnica, a exigência de habilitação legal e de registro no conselho de classe decorre do art. 1º da Lei nº 5.194/1966, que reserva o exercício das atividades de engenharia a profissionais legalmente habilitados, sendo a contratação de profissional não habilitado ilícito que expõe o Município a nulidade, responsabilização e insegurança técnica dos produtos entregues, comprovando-se tanto a habilitação quanto a regularidade fiscal-profissional por meio da Certidão de Registro e Quitação, da pessoa jurídica e dos responsáveis técnicos. A composição mínima multidisciplinar, composta por engenheiro civil, engenheiro ambiental e engenheiro agrônomo, justifica-se pela diversidade da carteira de obras e projetos sob a responsabilidade das secretarias municipais, que contempla edificações públicas, obras viárias, intervenções de saneamento e ações em áreas rurais, nas quais o engenheiro civil atua como responsável técnico principal pelas obras civis em geral, o engenheiro ambiental pelo licenciamento, controle de impactos, gestão de resíduos e conformidade ambiental, e o engenheiro agrônomo pelas intervenções em área rural e projetos correlatos, tratando-se de equipe mínima, dimensionada em três profissionais, compatível com o porte da necessidade municipal e sem sobre-dimensionamento. A comprovação de experiência técnica prévida mediante atestados de capacidade técnica compatíveis em características com o objeto mitiga o risco de contratação de empresa sem domínio prático das rotinas de fiscalização de obras públicas, cujo resultado seria o aumento de retrabalho, a produção de pareceres sem validade operacional e a necessidade de controle adicional pela Administração, observando-se, quanto à emissão por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a jurisprudência dos tribunais de contas, inclusive no que concerne à prevenção da fraude em atestados, como no Acórdão nº 2.592/2016-Plenário do TCU. O requisito de vínculo formal dos profissionais com a empresa, seja de natureza empregatícia, societária ou contratual, busca impedir a prática, reprovada pela jurisprudência dos tribunais de contas, do empréstimo de atestados e de nomes de técnicos sem dedicação real ao contrato, assegurando que a capacidade técnica declarada corresponda à capacidade efetivamente disponibilizada, ao passo que a exigência de

Anotação de Responsabilidade Técnica ou de Registro de Responsabilidade Técnica decorre do art. 22 da Lei nº 5.194/1966 e da regulamentação dos conselhos de classe, individualiza a responsabilidade técnica dos serviços prestados e protege o Município ao garantir a rastreabilidade das atribuições assumidas por cada profissional.

Em relação aos requisitos de qualidade e padrão de desempenho, o padrão de apresentação exigido dos produtos, com linguagem técnica clara, fundamentação normativa e apresentação de evidências como registros fotográficos e memórias de cálculo, destina-se a assegurar que relatórios, laudos e pareceres sejam verificáveis e diretamente utilizáveis nas decisões administrativas, evitando produtos genéricos de baixa utilidade, ao passo que a definição prévia de prazos de entrega em cronograma ou fluxo de atendimento visa à tempestividade das decisões de medição, recebimento e correção, cuja pendência prolongada acarretaria paralisações, atrasos e exposição do Município a mora. A previsão de controle de qualidade interno da contratada, com revisão técnica dos produtos antes da entrega, reduz o custo de conferência a cargo do fiscal e o retrabalho, e a exigência de rastreabilidade documental assegura a transparência e a capacidade de prestação de contas, inclusive em fiscalizações dos tribunais de contas, preservando o histórico completo das atuações e recomendações técnicas. Por fim, a fixação de quantitativo mínimo mensal de produtos e atividades como condição de atesto da fatura converte a remuneração fixa em remuneração efetivamente condicionada a resultados, resguardando a comutatividade contratual e afastando a caracterização de pagamento por mera disponibilidade.

Deve-se registrar, por derradeiro, que os requisitos descritos espelham padrões recorrentes verificados em contratações públicas análogas de apoio técnico à fiscalização de obras realizadas por outros entes federativos, o que reforça a razoabilidade das exigências, facilita a estimativa de preços e reduz o risco de impugnações, e, por estabelecerem patamares mínimos e proporcionais ao objeto, preservam a competitividade do certame, admitindo a participação de empresas de engenharia e consultoria em geral e evitando tanto o subdimensionamento da solução quanto a contratação de capacidade superior à necessidade efetiva do Município.

Relevância dos Requisitos Estipulados:
Para a correta compreensão do mérito da presente contratação, cumpre destacar a relevância de cada um dos requisitos estipulados no item 5 deste Estudo Técnico Preliminar, porquanto não se trata de exigências formuladas de maneira arbitrária, mas de padrões tecnicamente fundamentados cuja observância assegura a obtenção, pela Administração, dos resultados perseguidos com o dispêndio de recursos públicos.

Nesse contexto, o requisito que estabelece a abrangência integral do escopo do serviço, alcançando todas as fases do apoio técnico, da análise de projetos e planilhas orçamentárias até a emissão de notas técnicas, laudos e pareceres, mostra-se indispensável porque cada etapa do ciclo de vida das obras públicas depende de subsídio técnico específico, e a omissão de qualquer delas comprometeria o todo, pois a melhor análise de medição não prescinde de inspeção in loco tempestiva, tampouco o

recebimento definitivo pode ser lastreado em documentação incompleta, de modo que o atendimento parcial escancararia o Município aos mesmos riscos que motivaram a contratação, notadamente pagamentos sem suporte técnico, retrabalho e perda de rastreabilidade documental. De idêntica relevância é a exigência de que a atuação da contratada permaneça em caráter subsidiário, sem substituir os fiscais e gestores públicos, pois é justamente essa delimitação que confere licitude à contratação, haja vista a vedação à terceirização da fiscalização consagrada na Súmula nº 265 do Tribunal de Contas da União, de sorte que a sua ausência, além de macular o objeto com vício insanável, diluiria responsabilidades que a lei reserva exclusivamente aos agentes públicos.

A abrangência territorial do atendimento, por seu turno, revela-se relevante porque a unidade demandante concentra a gestão da infraestrutura municipal e os demais órgãos carecem de estrutura técnica própria para a fiscalização de suas obras, de forma que limitar o alcance do serviço inviabilizaria justamente as secretarias demandatárias e esvaziaria a utilidade do contrato, impondo a contratação de soluções fragmentadas de custo global superior. No mesmo sentido, a remuneração por valor mensal fixo, condicionada ao efetivo cumprimento dos produtos e atividades pactuados, constitui requisito central da modelagem da contratação, porquanto harmoniza a previsibilidade orçamentária, exigida pelo caráter continuado do objeto e pela disciplina do orçamento público, com o princípio da comutatividade contratual, evitando tanto o pagamento desvinculado de resultados, vedado pela jurisprudência dos tribunais de contas, quanto a incerteza de preços que a remuneração por hora técnica ou por ordens de serviço avulsas imprimiria ao planejamento financeiro.

Com relação aos requisitos de qualificação da equipe técnica, a exigência de habilitação e registro nos conselhos de classe é condição de validade jurídica dos próprios serviços prestados, na forma da Lei nº 5.194/1966, uma vez que produtos técnicos elaborados por profissionais não habilitados carecem de eficácia para subsidiar decisões administrativas e expõem o Município a responsabilização, sendo certo que a multidisciplinaridade da equipe mínima, composta por engenheiro civil, engenheiro ambiental e engenheiro agrônomo, traduz a real diversidade da carteira de empreendimentos municipais, que abrange edificações, vias, saneamento e ações rurais, cada qual com normas técnicas e aspectos de conformidade próprios. A comprovação de experiência prévia em fiscalização de obras públicas, por sua vez, relaciona-se diretamente à qualidade e à imediata utilidade dos produtos contratados, pois o conhecimento das rotinas de medição, recebimento e controle de contratos de obras reduz o tempo de aprendizado, o retrabalho e a necessidade de supervisão intensiva pela Administração, enquanto o vínculo formal dos profissionais com a contratada e a emissão de ART ou RRT garantem que a capacidade técnica ofertada corresponda à efetivamente disponibilizada e que cada produto possua responsável técnico identificado, assegurando a rastreabilidade das atribuições e viabilizando a responsabilização profissional cabível em caso de imperícia ou omissão.

Finalmente, os requisitos de qualidade e padrão de desempenho, que impõem fundamentação normativa e evidências aos produtos, prazos de entrega previamente definidos, controle de qualidade interno, rastreabilidade documental e quantitativo

mínimo mensal de entregas como condição de atesto, são relevantes porque convertem o serviço em um fluxo verificável de resultados, permitindo que a Administração utilize os produtos de imediato na tomada de decisões de medição, recebimento e correção, no prazo em que tais decisões produzem seus efeitos úteis, e permitindo ainda ao fiscal do contrato exercer o controle de forma objetiva, lastreada em parâmetros preestabelecidos e não em juízos subjetivos, o que reforça a exigibilidade do contrato, a proteção do erário e a transparência da execução perante os órgãos de controle. Dessa forma, cada requisito estipulado possui função concreta e identificável na prevenção de riscos específicos, na garantia da legalidade da solução e na asseguração dos resultados que justificam a despesa, sem sobre-dimensionamento ou restrição indevida à competição, o que confirma sua pertinência e adequação ao interesse público.

Sustentabilidade:
Considerando que o objeto consiste na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia civil, sem fornecimento de bens ou insumos de consumo relevantes, os critérios de sustentabilidade aplicáveis relacionam-se, sobretudo, à forma de execução dos serviços, devendo a contratada:
a) priorizar a elaboração, o envio e o arquivamento de relatórios, laudos, pareceres e demais documentos técnicos em meio digital, reduzindo a impressão e o consumo de papel, exceto quando a formalização física for exigida por norma específica ou pela Administração;
b) racionalizar os deslocamentos necessários às inspeções técnicas e visitas às obras, otimizando roteiros e agendas de forma a reduzir o consumo de combustível e a emissão de poluentes, sem prejuízo da tempestividade da fiscalização;
c) adotar, nas inspeções técnicas e no acompanhamento das obras, boas práticas de observância à legislação ambiental aplicável às obras públicas fiscalizadas, comunicando à Administração eventuais não conformidades ambientais identificadas no curso da execução;
d) utilizar equipamentos, quando aplicáveis à prestação do serviço (equipamentos de informática, de medição e de registro fotográfico), com observância, sempre que possível, de critérios de eficiência energética e menor impacto ambiental.

Tais exigências não configuram condição restritiva à competitividade do certame, mas sim parâmetros mínimos de execução compatíveis com a natureza do serviço, em consonância com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Subcontratação:

A abrangência territorial do atendimento revela se relevante porque a unidade demandante concentra a gestão da infraestrutura municipal e os demais órgãos carecem de estrutura técnica própria para a fiscalização de suas obras. Limitar o alcance do serviço inviabilizaria justamente as secretarias demandatárias e esvaziaria a utilidade do contrato, impondo a contratação de soluções fragmentadas de custo global superior.

A remuneração por valor mensal fixo, condicionada ao efetivo cumprimento dos produtos e atividades pactuados, constitui requisito central da modelagem da contratação, porquanto harmoniza a previsibilidade orçamentária com o princípio da comutatividade contratual. Evita tanto o pagamento desvinculado de resultados, vedado pela jurisprudência dos tribunais de contas, quanto a incerteza de preços que a remuneração por hora técnica ou por ordens de serviço avulsas imprimiria ao planejamento financeiro.

Quanto aos requisitos de qualificação da equipe técnica, a exigência de habilitação e registro nos conselhos de classe é condição de validade jurídica dos próprios serviços prestados, na forma da Lei número 5.194 de 1966. Produtos técnicos elaborados por profissionais não habilitados carecem de eficácia para subsidiar decisões administrativas e expõem o Município a responsabilização, sendo certo que a multidisciplinaridade da equipe mínima traduz a real diversidade da carteira de empreendimentos municipais, que abrange edificações, vias, saneamento e ações rurais.

A comprovação de experiência prévia em fiscalização de obras públicas relaciona se diretamente à qualidade e à imediata utilidade dos produtos contratados, pois o conhecimento das rotinas de medição, recebimento e controle de contratos de obras reduz o tempo de aprendizado, o retrabalho e a necessidade de supervisão intensiva pela Administração. O vínculo formal dos profissionais com a contratada e a emissão de ART ou RRT garantem que a capacidade técnica ofertada corresponda à efetivamente disponibilizada e que cada produto possua responsável técnico identificado.

Os requisitos de qualidade e padrão de desempenho, que impõem fundamentação normativa e evidências aos produtos, prazos de entrega previamente definidos, controle de qualidade interno, rastreabilidade documental e quantitativo mínimo mensal de entregas, são relevantes porque convertem o serviço em um fluxo verificável de resultados. Permitem que a Administração utilize os produtos de imediato nas decisões de medição, recebimento e correção, e permitem ainda ao fiscal exercer o controle de forma objetiva, lastreada em parâmetros preestabelecidos e não em juízos subjetivos, o que reforça a exigibilidade do contrato e a proteção do erário.

Cada requisito estipulado possui função concreta e identificável na prevenção de riscos específicos, na garantia da legalidade da solução e na asseguração dos resultados que justificam a despesa, sem sobre dimensionamento ou restrição indevida à competição, o que confirma sua pertinência e adequação ao interesse público.

No que se refere à vedação da subcontratação, ela se fundamenta na natureza do objeto, que consiste em serviços técnicos especializados de assessoria em engenharia civil cuja essência repousa na confiança qualificada na capacidade técnica da empresa contratada e na responsabilidade pessoal e direta dos profissionais que compõem a equipe mínima exigida. A transferência da execução a terceiros romperia o vínculo de responsabilidade que justifica as exigências de habilitação, registro nos conselhos de classe, comprovação de experiência e vínculo formal estabelecidas neste Estudo.

A subcontratação favorece ainda a configuração da prática de empresa de fachada, reprovada pela jurisprudência dos tribunais de contas, na qual uma empresa detém a regularidade documental exigida, mas a execução material é realizada por terceiros sem as mesmas credenciais. A fragmentação da execução dificultaria a identificação do responsável profissional por cada laudo, parecer e relatório, diluindo a responsabilização que a Lei número 5.194 de 1966 e as normas dos conselhos de classe buscam individualizar por meio das anotações e registros de responsabilidade técnica.

Soma se a isso o risco direto à Administração, pois o caráter continuado do serviço, a confidencialidade das informações sobre as obras do Município e a necessidade de disponibilidade imediata da equipe seriam comprometidos pela intermediação. O fiscal do contrato passaria a supervisar uma cadeia de responsabilidade difusa em vez de uma obrigação direta e exigível, gerando litígios sucessivos e fragilizando o controle da execução.

Por fim, não se trata de vedação que restrinja indevidamente a competição, porquanto o mercado de engenharia e consultoria é composto por empresas habitualmente estruturadas para executar diretamente esse tipo de serviço com equipes próprias. A exigência se mostra proporcional, compatível com as práticas correntes de contratações similares e necessária para assegurar que a capacidade técnica declarada no certame corresponda, integralmente, à capacidade técnica efetivamente prestada ao Município ao longo de toda a vigência contratual.

Garantia da contratação:
A dispensa da exigência de garantia contratual fundamenta se na natureza do objeto, no regime de remuneração adotado e na existência de mecanismos contratuais alternativos igualmente aptos a proteger a Administração contra o inadimplemento, tudo em consonância com o art. 98 da Lei número 14.133 de 2021, que prevê a garantia nas contratações, mas admite que o edital e o contrato estabeleçam as hipóteses de sua exigência, o que revela tratar se de faculdade do gestor público e não de imposição legal inafastável.

O objeto consiste em serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia civil de natureza continuada, remunerados por valor mensal fixo condicionado à efetiva entrega dos produtos e atividades pactuados, de forma que a própria dinâmica do contrato opera como salvaguarda natural do erário, pois a Administração somente efetua o pagamento após o atesto do fiscal do contrato, mediante comprovação do cumprimento do quantitativo mínimo mensal de produtos, o que significa que o risco de inadimplemento não se converte em desembolso prévio da Administração, ao contrário do que ocorre em contratações com pagamento antecipado, hipótese em que a garantia se revela indispensável para resguardar os recursos repassados.

Soma se a isso a circunstância de que os pagamentos são mensais e posteriores às entregas, de modo que a exposição financeira do Município em cada competência se limita ao valor de um único mês de execução, e não à totalidade do contrato, e a relação

entre o custo de obtenção de uma garantia e o benefício por ela proporcionado se mostra desfavorável ao interesse público, pois a exigência de seguro garantia ou caução representaria custo adicional que as licitantes embutiriam no preço ofertado, onerando a própria contratação, em detrimento de proteção que o regime de pagamentos já assegura por si só.

Acrescente se que a contratada permanece sujeita a mecanismos de execução direta previstos na Lei número 14.133 de 2021, como a suspensão dos pagamentos, a retenção de créditos, a correção do desempenho sob pena de rescisão e a aplicação das sanções administrativas, meios de tutela que atuam de forma imediata e eficaz contra o inadimplemento, sem a burocracia de acionamento de garantia.

Deve se registrar, por fim, que a não exigência de garantia favorece a competitividade do certame, reduz as barreiras à participação de empresas de engenharia de menor porte, habitualmente presentes no mercado local, sem comprometer a proteção do erário, e evita ainda o custo e a morosidade administrativa associados à gestão, à renovação e ao eventual acionamento de apólices de seguro ao longo de um contrato de prestação continuada de serviços técnicos, de modo que a dispensa se mostra proporcional, fundamentada e alinhada aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para atender a demanda objeto desta contratação buscou-se outros tipos de solução disponíveis no mercado, que seriam:

Solução A: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia civil, mediante licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Pontos positivos: rito procedimental célere, com inversão de fases (julgamento das propostas antes da habilitação), reduzindo o tempo entre a abertura do certame e a efetiva contratação; ampla publicidade e acesso de licitantes de todo o território nacional por meio eletrônico, favorecendo a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa; menor custo processual e operacional para a Administração; compatibilidade plena com a natureza do objeto, classificável como serviço comum de engenharia, cujos padrões de desempenho, qualidade e produtos esperados podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência, dispensando o julgamento subjetivo por técnica.

Pontos negativos: exige definição precisa e objetiva das especificações técnicas e dos padrões mínimos de qualidade no edital, sob pena de impugnações; concentra o critério de seleção no menor preço, o que impõe à Administração rigor redobrado nas exigências de habilitação técnica para assegurar a qualificação da equipe a ser disponibilizada.

Solução B: contratação da empresa especializada mediante licitação na modalidade Concorrência.

Pontos positivos: modalidade apta a contratações de maior complexidade técnica, admitindo, quando cabível, julgamento por técnica e preço.

Pontos negativos: rito procedimental mais longo e formalmente mais complexo do que o pregão, o que alongaria desnecessariamente o prazo até a efetiva contratação; nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, a concorrência é reservada, entre outras hipóteses, às obras e aos serviços especiais de engenharia, categoria em que não se enquadra o objeto ora analisado, por se tratar de serviço técnico de assessoria cujos parâmetros de desempenho são passíveis de definição objetiva; sua adoção, portanto, seria desproporcional à natureza do objeto e contrária ao princípio da eficiência processual.

Solução C: contratação dos serviços por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços de órgão Municipal, Estadual ou Federal.

Pontos positivos: eventual redução do prazo de formalização, por dispensar a realização de certame próprio; possibilidade de aproveitamento de condições já negociadas por outro órgão.

Pontos negativos: dependência da existência de Ata de Registro de Preços vigente e compatível, tanto em relação ao objeto quanto ao quantitativo e à localidade de prestação dos serviços; risco de as condições contratadas por outro ente não refletirem as especificidades técnicas e operacionais da realidade municipal de Pacujá/CE (diversidade de obras sob responsabilidade de todas as secretarias, composição mínima de equipe multidisciplinar); dependência de anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário, fatores não controláveis pela Administração municipal.

Solução D: execução direta dos serviços por meio de ampliação do quadro próprio de servidores efetivos, mediante concurso público.

Pontos positivos: internalização do conhecimento técnico; vínculo permanente com a Administração; ausência de intermediação empresarial.

Pontos negativos: prazo de maturação (edital de concurso, provimento, exercício) manifestamente incompatível com a urgência da necessidade; geração de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal; dificuldade de atração e retenção de profissionais especializados (engenharia civil, ambiental e agronômica) em município de pequeno porte, dada a competitividade salarial com o setor privado; rigidez para ajuste do quantitativo de profissionais conforme a variação do volume de obras ao longo do tempo.

Análise Comparativa e Justificativa da Escolha

Da comparação entre as alternativas identificadas, verifica-se que a Solução D não atende, no curto e médio prazo, à urgência e à continuidade exigidas pela necessidade relatada, além de gerar despesa permanente de pessoal incompatível com a natureza da demanda; a Solução C não se mostra viável, por não ter sido localizada Ata de Registro de Preços vigente e compatível com o objeto, o quantitativo e as especificidades técnicas pretendidas; e a Solução B, conquanto juridicamente possível, revela-se desproporcional à natureza do objeto, por se tratar de serviço comum de engenharia, e não de serviço especial, cujos padrões de desempenho comportam definição objetiva, dispensando o rito mais longo e o julgamento por técnica próprios da concorrência.

Resta, assim, demonstrado que a **Solução A,** contratação mediante **Pregão Eletrônico,** é a mais vantajosa entre todas as alternativas identificadas, pelos seguintes motivos:

a) celeridade processual, decorrente do rito com inversão de fases, essencial para que a Secretaria não permaneça desassistida tecnicamente durante a tramitação do certame;

b) ampliação da competitividade, por viabilizar a participação de licitantes de todo o território nacional por meio eletrônico, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

c) economicidade processual, por demandar menores custos e prazos administrativos em comparação à concorrência;

d) adequação à natureza do objeto, por se tratar de serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XLI, c/c o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, cujos padrões de qualidade, prazos e produtos exigidos podem ser objetivamente especificados no Termo de Referência;

e) segurança jurídica, por ser a modalidade legalmente adequada ao objeto, prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, afastando questionamentos quanto à escolha da modalidade licitatória.

Conclusão

Diante do exposto, a modalidade indicada para a presente contratação é o **Pregão**, em sua forma **eletrônica**, por ser a mais adequada e vantajosa dentre as alternativas de mercado identificadas, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Não há situação restritiva de mercado em relação à quantidade de prestadores de serviço aptos a participar da competição.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução escolhida é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia civil, destinada ao apoio à fiscalização, à supervisão e ao acompanhamento de obras públicas e de projetos de engenharia sob responsabilidade das secretarias municipais de Pacujá/CE, por 1 (um) ano, para que a contratação produza os resultados pretendidos pela Administração.

A execução compreenderá análise de projetos, orçamentos e cronogramas, inspeções técnicas, emissão de relatórios, laudos e pareceres, e apoio ao monitoramento de sistemas de obras, mediante disponibilização de equipe técnica multiprofissional habilitada (engenheiro civil, ambiental e agrônomo, ou correlatos), atuando em caráter de assistência e subsídio técnico aos fiscais e gestores designados, sem assumir atribuições decisórias exclusivas da Administração.

Por se tratar de serviço técnico de engenharia, não se aplicam exigências de manutenção ou assistência técnica de bens; deverá ser assegurada, contudo, a substituição tempestiva de profissionais da equipe, a continuidade do atendimento e a guarda dos registros e relatórios produzidos durante toda a vigência contratual, de modo a garantir a integralidade e a coerência da solução com a necessidade relatada neste Estudo Técnico Preliminar.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A estimativa das quantidades a serem contratadas fundamenta se no caráter continuado do objeto e no regime de remuneração por valor mensal fixo adotado neste Estudo, de forma que a quantidade essencial da contratação não se expressa em unidades isoladas de produto, mas no período integral de prestação de serviços, correspondente a doze meses de atendimento ininterrupto, abrangendo, em cada competência, a totalidade das obras e dos serviços de engenharia sob responsabilidade das secretarias municipais de Pacujá, sem limitação de escopo a empreendimentos específicos.

A abrangência integral da carteira de empreendimentos municipais constitui o parâmetro central do dimensionamento, porquanto a necessidade fiscalizatória decorre do conjunto de obras em execução e dos projetos em elaboração a cada momento, em volume variável ao longo do ano conforme o calendário das obras, o ciclo das medições e as prioridades da Administração, de modo que a contratada deverá absorver, dentro da remuneração mensal pactuada, toda a demanda de apoio técnico decorrente das obras e serviços em andamento, sem cobrança adicional por obra atendida, por visita realizada ou por documento analisado.

Para assegurar a verificabilidade do serviço e afastar a configuração de pagamento por mera disponibilização de mão de obra, estabelecem se, como obrigações mínimas mensais devidas pela contratada, os seguintes quantitativos garantidos, a saber, o mínimo de oito visitas técnicas de inspeção a obras e serviços em execução, cada qual acompanhada de relatório com registro fotográfico, a análise de todos os boletins de medição e documentos orçamentários das obras em fase de medição no mês, a emissão de

no mínimo duas notas técnicas ou pareceres relativos às demandas formuladas pelas secretarias e a elaboração de um relatório mensal consolidado de acompanhamento da carteira de obras, com apoio à atualização dos sistemas de monitoramento utilizados pelo Município ou pelos entes concedentes.

O dimensionamento desses quantitativos mínimos decorre da frequência média de execução das obras municipais e do ritmo necessário de acompanhamento para que as decisões de medição, recebimento e correção sejam tomadas tempestivamente, garantindo se pelo menos duas inspeções por semana em períodos normais de execução, e deverá ser consolidado em memória de cálculo vinculada à carteira de empreendimentos, aos cronogramas físico financeiros e ao nível de esforço previsto, na forma já anunciada no item quatro deste Estudo, de modo a evitar tanto o subdimensionamento do atendimento quanto a contratação de capacidade superior à necessidade efetiva do Município.

Ressalta se que os quantitativos mínimos descritos não representam limite máximo de atuação, uma vez que demandas eventuais de maior volume, como obras em fase final de recebimento, emergências, ampliações de carteira no curso do contrato ou solicitações extraordinárias de análises, deverão ser atendidas pela contratada no âmbito da remuneração mensal fixa, respeitada a razoabilidade e a capacidade operacional da equipe mínima exigida, sendo vedada a cobrança de valor adicional por esses atendimentos, o que confere ao Município previsibilidade orçamentária integral para o exercício.

Eventual revisão dos quantitativos mínimos pactuados, para mais ou para menos, decorrente de alteração relevante do volume de obras ou das prioridades da Administração, observará as regras de alteração quantitativa dos contratos previstas no art. 124 da Lei número 14.133 de 2021, mediante termo aditivo que reequilibre a remuneração quando cabível, permanecendo, em qualquer hipótese, condicionado o pagamento mensal ao efetivo cumprimento dos produtos e atividades mínimos exigidos, atestado pelo fiscal do contrato, de modo a preservar a comutatividade da contratação ao longo de toda a vigência.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da presente contratação foi elaborada em estrita observância ao art. 23 da Lei número 14.133 de 2021, que impõe que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O parâmetro central adotado foi o previsto no inciso II do parágrafo primeiro do mesmo artigo, qual seja, as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

A escolha desse parâmetro decorre da natureza do objeto, pois o serviço de assessoria

técnica à fiscalização de obras públicas é regularmente contratado por entes federativos de todos os portes, com remuneração mensal fixa, composição de equipe semelhante à exigida neste Estudo e produtos de execução verificável padronizados. A comparação com contratações equivalentes da Administração Pública, portanto, oferece referências reais e comparáveis de mercado, muito mais fiéis à realidade da prestação do serviço do que tabelas genéricas ou orçamentos privados desvinculados do regime público de fiscalização.

O recorte temporal de um ano anterior à data da pesquisa assegura a atualidade das referências, evitando que contratos antigos, celebrados em condições de mercado distintas, distorçam o valor estimado. Os preços apurados serão atualizados pelo índice oficial de atualização de preços correspondente ao período entre a data dos contratos consultados e a data da contratação, de modo a refletir o valor de mercado vigente no momento do certame, com indicação expressa do índice adotado no memorial de pesquisa que instruirá o processo.

A estimativa observou ainda as quantidades a serem contratadas, descritas no item 8 deste Estudo, quais sejam, doze meses de prestação continuada, com remuneração mensal fixa e atendimento à totalidade da carteira de obras e serviços do Município, sem cobrança adicional por obra atendida. O valor mensal estimado corresponde, assim, ao custo de mercado de manter equipe multidisciplinar habilitada com disponibilidade integral para as demandas, e não a preços unitários fragmentados por serviço avulso, que encareceriam o objeto e romperiam a modelagem adotada.

A potencial economia de escala foi considerada, pois a contratação anual continuada de um único fornecedor elimina custos de mobilização, remobilização e adaptação que ocorreriam em contratações fragmentadas, transferindo ao contratado o encargo de estruturação da equipe. As peculiaridades do local de execução foram igualmente observadas, uma vez que Pacujá é município de pequeno porte, situado no interior do Ceará, com mercado de serviços de engenharia restrito e custo de deslocamento relevante, fatores que influenciam os preços praticados e foram ponderados na análise das referências colhidas.

Em atenção à exigência de utilização de no mínimo dois parâmetros de levantamento de preços, prevista no parágrafo primeiro do art. 23 da Lei número 14.133 de 2021, a pesquisa combinou o inciso II com outros parâmetros admitidos no mesmo dispositivo, dentre os quais o painel de preços e outros bancos de dados públicos, bem como a pesquisa direta com fornecedores ou empresas do ramo. A convergência dos resultados obtidos reforça a compatibilidade do valor estimado com os preços efetivamente praticados pelo mercado, tudo conforme o memorial de pesquisa de preços que instrui o presente processo.

O valor mensal estimado, apurado conforme a metodologia descrita, bem como o correspondente valor total anual da contratação constam do memorial de pesquisa de preços anexo a este Estudo, com a identificação das contratações similares consultadas, das datas de celebração e de vigência, dos valores originais, dos índices de atualização aplicados e dos resultados finais da conversão. Isso assegura a rastreabilidade integral do cálculo e a possibilidade de verificação por qualquer órgão de controle.

Por fim, cabe registrar que a estimativa ora apresentada possui função de referência para a

concorrência, servindo de parâmetro para o julgamento das propostas e para a aferição da razoabilidade dos preços ofertados, evitando tanto o sobrepreço, lesivo ao erário, quanto propostas inexequíveis, lesivas à continuidade do serviço e à estabilidade contratual. A metodologia adotada observa, dessa forma, os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública e cumpre integralmente o comando do art. 23 da Lei número 14.133 de 2021.

Foi utilizado como metodologia do preço de referência a Média de Preços, e como parâmetro de pesquisa, contratações similares em outros órgãos da administração pública, conforme as considerações do método estatístico aplicado.

Consolidação do Orçamento Estimado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	TIPO DE COTA
1	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia civil, destinados ao apoio à fiscalização, à supervisão e ao acompanhamento de obras públicas e projetos de engenharia sob responsabilidade de todas as secretarias municipais, compreendendo inspeções técnicas, análise de projetos, orçamentos, cronogramas e medições, emissão de relatórios, laudos e pareceres, apoio técnico aos procedimentos de recebimento de obras e monitoramento de sistemas e plataformas, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Pacujá/CE.	19001706	MÊS	12	20.888,89	250.666,68	PRINCIPAL
						VALOR GLOBAL	**250.666,68**

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise sobre o parcelamento do objeto foi conduzida em observância ao art. 78 da Lei número 14.133 de 2021, que veda a fração injustificada da contratação e exige a declaração, quando cabível, dos motivos técnico administrativos que justifiquem ou não a

divisão do objeto em lotes. No caso concreto, conclui se pela não parcelamento da solução, por razões técnicas, operacionais e econômicas que se expõem a seguir.

A primeira razão decorre da própria natureza do objeto, pois se trata de serviço técnico de assessoria e consultoria em engenharia de natureza continuada, cuja essência consiste na disponibilização de equipe técnica multidisciplinar habilitada para atender, de forma integrada e sem interrupção, à totalidade das obras e projetos sob responsabilidade das secretarias municipais. A fragmentação do serviço em lotes, por exemplo, por tipo de obra, por secretaria demandante ou por região, exigiria a contratação de equipes completas em cada lote, pois cada parcela necessitaria, isoladamente, de engenheiro civil, ambiental e agrônomo, o que elevaria sobremaneira o custo global em comparação à solução única, na qual a mesma equipe atende indistintamente a todas as demandas.

Acrescente se que o parcelamento comprometeria a unidade metodológica do acompanhamento, já que a fiscalização de obras exige critérios uniformes de inspeção, registro, relato e aferição de conformidade, sendo evidente que a atuação de fornecedores diferentes, cada qual com metodologia própria, geraria produtos técnicos despadronizados, de difícil consolidação e de valor reduzido para a tomada de decisão pela Administração, além de fragilizar a rastreabilidade documental da carteira de obras, exigida neste Estudo.

Do ponto de vista administrativo, a fragmentação multiplicaria os contratos a serem geridos, com consequente aumento do trabalho do fiscal, das rotinas de atesto, de medição e de controle, o que contraria o princípio da eficiência e impõe custo administrativo adicional ao Município, sem qualquer contrapartida de benefício. Também no plano da competição, não se identifica qualquer vantagem no parcelamento, pois o mercado de serviços de engenharia e consultoria comporta, com folga, empresas capazes de executar o objeto integralmente com equipe mínima de três profissionais, de modo que a contratação unificada não restringe a disputa nem favorece concentração de mercado.

Registre se, por fim, que o objeto não se confunde com bens ou serviços divisíveis de execução autônoma, cuja separação poderia ampliar a competitividade ou reduzir custos, hipóteses em que o parcelamento seria não apenas justificável, mas recomendável. No caso, a contratação única é a modelagem que melhor atende ao interesse público, pois assegura a integridade do escopo, a padronização dos produtos, a economicidade e a eficiência administrativa, em conformidade com o comando do art. 78 da Lei número 14.133 de 2021.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas ou interdependentes vinculadas ao presente objeto. A contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia civil destinados ao apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento de obras públicas e projetos de engenharia se mostra autônoma em sua existência jurídica, em sua

modelagem e em sua execução, não dependendo de nenhum outro certame, contrato ou contratação em curso ou projetado pela Administração para sua concretização.

Cumpre esclarecer, contudo, que a autonomia jurídica da contratação não afasta sua vocação funcional de apoio ao conjunto de contratos de obras públicas administrados pelo Município, pois o serviço ora licitado existirá justamente para subsidiar tecnicamente a fiscalização desses contratos, análise de medições, inspeções e recebimentos, sem que isso configure dependência ou interdependência contratual, uma vez que a contratada não será parte, direta ou indireta, dos contratos de obras acompanhados, limitando se a prestar subsídio técnico aos fiscais e gestores públicos designados.

Registre se ainda que a eventual existência de obras e serviços em execução no Município, financiados por recursos próprios ou por convênios e transferências de entes concedentes, não gera interdependência contratual, pois tais empreendimentos constituem o objeto material sobre o qual recairá o apoio técnico contratado, e não contratações das quais a presente dependa, devendo a contratada, quando aplicável, apenas apoiar a atualização das informações das obras nos sistemas e plataformas utilizados pelo Município ou pelos entes concedentes, na forma do escopo funcional descrito no item 2 deste Estudo.

Por fim, havendo no futuro necessidade de contratações complementares ou de ampliação do escopo de apoio técnico, estas serão objeto de estudos e processos próprios, observados os princípios gerais da Lei número 14.133 de 2021, sem qualquer vinculação obrigacional com a presente contratação, salvo nas hipóteses de alteração e prorrogação contratual expressamente previstas nos arts. 124 a 126 da referida lei, que não configuram contratações interdependentes, mas instrumentos ordinários de gestão do próprio contrato.

12. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O objeto desta solução consta na listagem do Plano de Contratação Anual (PCA) vigente. Assim, resta demonstrado o alinhamento entre a contratação e o planejamento desta administração.

13. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação do objeto além de atender as demandas conforme sustentadas nas motivações demonstradas no DFD irá contemplar os seguintes resultados:

- **Regularidade e tempestividade na fiscalização de obras e projetos**, mediante disponibilidade contínua de equipe técnica habilitada para inspeções, análises e emissão de relatórios, laudos e pareceres, reduzindo atrasos nas decisões técnicas e administrativas da Secretaria;

- **Fortalecimento do controle técnico sobre a execução contratual das obras públicas**, por meio da verificação sistemática da compatibilidade entre a execução física, os projetos, as especificações técnicas, os cronogramas e os valores medidos, mitigando o risco de pagamentos sem lastro técnico suficiente;
- **Redução de retrabalho, falhas construtivas e paralisações**, decorrente da identificação tempestiva de não conformidades e da recomendação de providências corretivas ao longo da execução das obras;
- **Maior segurança técnica e jurídica das decisões dos agentes públicos**, uma vez que os relatórios, laudos e pareceres produzidos pela contratada servirão de subsídio qualificado às medições, alterações contratuais, recebimentos provisórios e definitivos e demais atos formais de responsabilidade dos fiscais e gestores designados;
- **Padronização e rastreabilidade documental** de todo o histórico técnico das obras e projetos acompanhados, mediante organização e guarda dos registros produzidos durante a execução contratual;
- **Otimização da capacidade operacional da Secretaria**, ao suprir, de forma técnica e especializada, a insuficiência do quadro próprio de servidores para o volume e a diversidade de obras e projetos das secretarias municipais, sem geração de despesa permanente de pessoal;
- **Atendimento uniforme a todas as secretarias municipais** que demandem apoio técnico de engenharia, assegurando tratamento técnico equivalente às obras e aos projetos sob responsabilidade de diferentes unidades da Administração.

A aferição do alcance desses resultados dar-se-á por meio do acompanhamento mensal, pelo fiscal do contrato, do cumprimento dos produtos e atividades mínimas pactuadas no Termo de Referência, como condição para o atesto da fatura e a liberação do pagamento mensal fixo devido à contratada.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO AMBIENTE

Superada a fase de planejamento, cumpre-se registrar as providências que serão adotadas no ambiente da Administração após a efetivação da contratação, de modo a assegurar a imediata e adequada utilização da solução contratada e a plena fruição dos resultados pretendidos.

Imediatamente após a assinatura do contrato, será procedida a formalização da gestão e da fiscalização contratual, com a designação formal do gestor e do fiscal do contrato mediante portaria ou ato próprio, com a indicação dos respectivos substitutos, garantindo se a observância do disposto no art. 117 da Lei número 14.133 de 2021, sendo que a unidade requisitante, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, providenciará o alinhamento da contratada quanto ao escopo funcional, aos produtos mínimos mensais exigidos, aos fluxos de atendimento, aos prazos de entrega e aos critérios de atesto das faturas.

A Administração providenciará a disponibilização à contratada das informações necessárias ao início do serviço, incluindo a relação atualizada das obras e projetos em

execução ou em fase de planejamento, os contratos, os projetos e documentos técnicos disponíveis, os cronogramas físico financeiros vigentes e os acessos aos sistemas e plataformas de monitoramento utilizados pelo Município ou pelos entes concedentes, vedada a transferência de quaisquer dados além do estritamente necessário à execução contratual, com a assinatura, quando cabível, de termo de confidencialidade e de responsabilidade sobre o uso das informações.

Será estabelecido conjunto de indicadores para acompanhamento da execução contratual, compatível com o disposto no art. 120 da Lei número 14.133 de 2021, contemplando o cumprimento dos quantitativos mínimos mensais de visitas técnicas, relatórios e pareceres, a tempestividade das entregas, a qualidade dos produtos técnicos e a efetividade do apoio prestado às decisões de medição, recebimento e correção, os quais serão monitorados pelo fiscal do contrato e registrados em relatórios periódicos, servindo de base para o atesto das faturas, para o gerenciamento de riscos e, quando necessário, para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Ficará a cargo da unidade requisitante a verificação da adequação do serviço contratado às necessidades da Administração, realizando a avaliação periódica dos produtos entregues e das atuações da contratada, bem como o registro das demandas encaminhadas e das soluções apresentadas, de modo a assegurar que a prestação do serviço permaneça alinhada ao objeto contratado, promova o efetivo incremento da capacidade fiscalizatória do Município e contribua para a melhoria contínua da gestão das obras e projetos municipais, cabendo, ainda, o acompanhamento da ART ou RRT emitidas para cada serviço técnico prestado, a guarda da documentação técnica produzida e a articulação com os órgãos de controle quando solicitada.

Durante toda a vigência contratual, serão adotadas, ainda, as providências ordinárias de gestão contratual previstas na legislação, quais sejam, a verificação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias da contratada, com a atualização do sistema de registro unificado de fornecedores, o acompanhamento do cumprimento das obrigações acessórias, a gestão dos riscos do contrato, o controle da vigência e do fluxo de prorrogação, quando do interesse da Administração, e a adoção das medidas executivas cabíveis em caso de inadimplemento, nos termos dos arts. 137 a 139 da Lei número 14.133 de 2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A análise dos possíveis impactos ambientais decorrentes da presente contratação considera a natureza do objeto, que consiste em serviços técnicos de assessoria e consultoria em engenharia civil prestados por meio de equipe multidisciplinar, sem envolvimento direto com obras construtivas, supressão de vegetação, utilização de recursos naturais relevantes ou geração de resíduos em escala. Nesse cenário, os impactos ambientais diretos da atividade contratada se revelam reduzidos e de natureza meramente operacional, limitando se ao consumo de combustível nos deslocamentos para as

inspeções técnicas às obras, ao uso racional de insumos de escritório, como papel e materiais de consumo, e ao consumo de energia elétrica nos equipamentos de informática e de medição utilizados pela equipe.

Cumpre registrar, entretanto, que o serviço contratado produz impacto ambiental indireto significativamente positivo, pois o apoio técnico qualificado à fiscalização de obras públicas contribui para a verificação da conformidade dos empreendimentos com a legislação ambiental, para a identificação tempestiva de não conformidades ambientais em canteiros de obras, para o controle da correta destinação de resíduos da construção civil e para a prevenção de danos ambientais decorrentes de execuções irregulares ou incompletas. Dessa forma, a própria finalidade da contratação atua como instrumento de proteção ambiental, uma vez que inspeções tempestivas e pareceres tecnicamente fundamentados permitem que a Administração exija das contratadas de obras o cumprimento das condicionantes de licenciamento, das medidas mitigadoras e compensatórias e das boas práticas ambientais aplicáveis a cada empreendimento.

Os impactos negativos residuais, por sua vez, possuem potencial reduzido e são mitigáveis por medidas simples de gestão, já contempladas na seção de sustentabilidade deste Estudo, tais como a priorização da documentação em meio digital para reduzir o consumo de papel, o planejamento otimizado de roteiros e agendas de visitas para reduzir emissões de poluentes decorrentes dos deslocamentos e o uso de equipamentos com critérios de eficiência energética. Tais medidas não impõem custo relevante nem restrição à execução do serviço, razão pela qual o balanço entre os impactos ambientais negativos, de baixa magnitude, e os benefícios ambientais indiretos decorrentes do reforço à fiscalização se mostra amplamente favorável à contratação.

Diante do exposto, conclui se que a presente contratação não enseja impactos ambientais diretos de magnitude relevante, não exigindo licenciamento ambiental próprio, estudo de impacto ou medidas compensatórias, limitando se à observância das boas práticas operacionais de sustentabilidade já estabelecidas neste documento, em conformidade com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 11, parágrafo único, da Lei número 14.133 de 2021, e contribuindo, em sentido positivo, para o controle ambiental das obras públicas municipais acompanhadas ao longo da vigência contratual.

16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Preliminares realizado, **DECLARO** que:

[X] **É VIÁVEL** a contratação proposta pela unidade requisitante.

[] **NÃO É VIÁVEL** a contratação proposta pela unidade requisitante.

O Responsável pelo Planejamento identificado abaixo chegou à conclusão acima em

razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item **"DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO"** se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

17. LOCAL E DATA:

Pacujá/CE, 29 de setembro de 2026.

18. RESPONSÁVEL(EIS):

Francisco Guilherme Farias Brito
Responsável Pelo Planejamento Das Contratações